



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA  
GABINETE DA PREFEITA**

**DECRETO Nº 013 /2020**

**Dispõe sobre novas determinações para conter a situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decretada pelo Ministério da Saúde, e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definido pela Organização Mundial da Saúde, e dá outras providências.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA (PB)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo 6/2020, do Governo Federal que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** o Decreto de nº 40.134/2020, do Governo do Estado da Paraíba que declara calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente de pandemia do Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N° 02/2020, editada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, Comarca de Itaporanga;

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n° 188, de 03 de janeiro de 2020, em face da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** as determinações contidas na Lei n° 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), já classificado como **PANDEMIA** pela Organização Mundial de Saúde, representando risco potencial de atingir a população mundial simultaneamente, inclusive nos locais onde ainda não há confirmação de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** as determinações do Decreto Estadual n° 40.122, de 13 de março de 2020, inerentes a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de evitar a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19);

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais de bens e serviços não essenciais deverão SUSPENDER suas atividades, a partir da publicação do presente Decreto até perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

**§ 1º.** Fica Decretado como bens e serviços essenciais: supermercados, mercados, mercearias, frigoríficos, correios, posto de combustíveis, funerárias, padarias, distribuidoras e revendedoras de

água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, segurança privada, clínica veterinárias, lojas de materiais médico e odontológicos e, lojas de produtos animais, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clinica, laboratório e estabelecimento congêneres.

**§ 2º.** Fica Decretado como bens e serviços não essenciais: galerias comerciais, movelaria, restaurante, salão de beleza, barbearia, academias de ginástica, área de lazer e recreação, casa de recepção de festa, casa noturnas, clubes, loja de construção, lojas de roupas, lojas de artigos e utensílios para o lar, banca de jogos, bancos de vendas de produtos diversos, dentre outros que atendam o público.

**§ 3º.** Caso os bares, restaurante e lanchonetes tenham estrutura e logística adequadas, poderão efetuar a entrega em domicílio, inclusive por aplicativo/plataformas digitais, ou disponibilizar a retirada no local do alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus.

**§ 4º.** As feiras livres com suas instalações terão seu funcionamento limitado a comercialização única e exclusiva produtos alimentício, e desde que mantenha 2 (dois) metros de distância entre os bancos/pontos de venda, bem como procedam com a devida higienização dos materiais de trabalho, evitando o máximo o contato físico entre comerciantes e consumidores.

**Art. 2º** - Que seja expedida recomendação aos templos religiosos para que SUSPENDAM as reuniões, missas, cultos e demais manifestações religiosas com a presença de fiéis, desde a publicação do

presente Decreto até perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 3º.** - Que sejam expedidas recomendações as associações, comunidades, sindicatos e organização de classe para que SUSPENDAM as reuniões, assembleias, e demais manifestações, desde a publicação do presente Decreto até perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 4º** - Todos os serviços e estabelecimentos devem observar regras para evitar a aglomeração de pessoas, sob pena de interdição imediata, e ainda, para os estabelecimentos e serviços essenciais deve ser reforçada as medidas de higienização de superfícies, bem como, a disponibilização de álcool em gel 70%, além de outro meios eficazes de higiene.

**Art. 5º** - Ficam suspensos todas as reuniões dos programas sociais da rede de proteção (CREAS e CRAS), e ainda, as viagens de servidores desde a publicação do presente Decreto até perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita do Município de Boa Ventura-PB, 24 de Março de 2020.**

  
**MARIA LEONICE LOPES VITAL**

**PREFEITA**